



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070699-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são agravados EDISON ROBERTO LUCIO e LIDIA VICENTE LUCIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3755 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2070699-11.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Jundiaí

Agravado: Edison Roberto Lucio

Origem: Comarca e Foro de Jundiaí – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Jundiaí contra decisão que deferiu o desbloqueio de valores constrictos. Alega o agravante que não há comprovação de que os valores bloqueados são totalmente utilizados para a subsistência do agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impenhorabilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, conforme artigo 833, inciso IV, do CPC, e a possibilidade de relativização da natureza alimentar do benefício.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os valores destinados ao sustento do devedor e sua família, salvo exceções do § 2º.

4. O agravante recebe benefício previdenciário na conta do Banco Itaú, sobre a qual recaiu constrição. Entradas de valores módicos de terceiros não afastam a impenhorabilidade dos proventos.

5. A orientação do STJ admite, excepcionalmente, a relativização da impenhorabilidade, desde que preservado o mínimo existencial, o que não se aplica ao caso concreto, dado o montante modesto da verba.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Valores provenientes de salário são impenhoráveis, salvo exceções do art. 833, § 2º, do CPC.”

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2287304-82.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2314992-19.2024.8.26.0000,
Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito
Público, j. 26/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2173669-26.2024.8.26.0000,
Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito
Público, j. 21/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jundiaí em face da decisão interlocutória de fls. 67, que deferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos em conta corrente do executado.

Alega que o bloqueio *online* resultou no valor de R\$ 2.746,69 e não ficou comprovado, em momento algum, que os saldos de salários são empregados, na totalidade, para a subsistência do agravado e de sua família; que os extratos pix do comprova que o executado recebe transferências via pix, além de realizar transferências para a CEF; que não se trata de conta benefício; que cabe a relativização da natureza alimentar do benefício segundo entendimento do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminuta apresentada às fls. 94/102.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas*

por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O agravante recebe os valores referentes ao pagamento de benefício previdenciário na conta do Banco Itaú (Ag. 0658, cc. 064025-5), sobre a qual recaiu a constrição de R\$ 2.512,87.

Conforme extrato bancário de fls. 50/55, além do crédito referente ao benefício previdenciário, ingressaram na conta corrente valores módicos provenientes de terceiros, que não têm o condão de afastar a impenhorabilidade e a natureza dos proventos.

Portanto, sendo indiscutível a impenhorabilidade de referida verba alimentar, havendo ressalva apenas quando a penhora for destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou quando a importância for excedente a cinquenta salários-mínimos (artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. ISS. Município de Campinas. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Possibilidade de concessão em grau de recurso. Gratuidade concedida apenas para fins de apreciação deste agravo. Inteligência do art. 98, § 5º, do CPC. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio sobre o valor localizado na conta corrente de titularidade do executado. Bloqueio de conta corrente na qual é creditado o salário do executado. Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de vencimentos.

Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo. Decisão reformada. Recurso provido, com concessão de gratuidade de justiça apenas para fins de apreciação deste agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287304-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Possibilidade de concessão em grau de recurso. Gratuidade concedida apenas para fins de apreciação deste agravo. Inteligência do art. 98, § 5º, do CPC. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio sobre o valor localizado na conta corrente de titularidade do executado. Bloqueio de conta corrente na qual é creditado o benefício previdenciário do executado. Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de proventos. Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo. Decisão reformada. Recurso provido, com concessão de gratuidade de justiça apenas para fins de apreciação deste agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314992-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à

Execução fiscal - Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de determinar o desbloqueio sobre o valor localizado na conta corrente de titularidade da executada - Bloqueio de conta corrente em que foi creditado remuneração percebida pela executada, a título de prestação de serviço de consultoria em arquitetura - Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de remuneração - Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo - Decisão reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173669-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Por fim, não se desconhece o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, no sentido de admitir, de forma excepcional, a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, desde que preservado percentual suficiente para assegurar o mínimo existencial ao devedor e à sua família.

Contudo, tal orientação não se aplica ao caso concreto. A dívida executada decorre de crédito tributário, e o executado auferir benefício previdenciário, percebendo remuneração de aproximadamente R\$ 2.500,00. Trata-se, portanto, de montante modesto, cuja constrição comprometeria a subsistência do executado, o que inviabiliza a aplicação da exceção prevista pela jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes os requisitos para a flexibilização da impenhorabilidade, a decisão deve ser mantida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator